

7. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (PGE/RS)

Caso o contribuinte faça a opção na SEAPI e na SEFAZ, estas ficam autorizadas a proceder ao enquadramento provisório do débito fiscal exigível em processo executivo ou objeto de qualquer discussão judicial e a emitir as guias de arrecadação relativas ao pagamento das respectivas parcelas, inclusive dos honorários advocatícios, nas condições previstas no Decreto nº/18.

Concessão Definitiva

...../...../.....

.....
Procurador do Estado:
OAB/RS nº:

Protocolo: 2018000100215

DECRETO Nº 54.067, DE 10 DE MAIO DE 2018.

Declara Hóspede Oficial do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art.82, incisos V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º É declarado Hóspede Oficial do Estado, **RAFAEL PAIVA DE CARVALHO**, no período de 14 a 16 de maio de 2018, para palestrar no Seminário Municipalização do Ensino Fundamental, construindo uma política compartilhada, a ser realizado em **Porto Alegre/RS.**

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto que dizem respeito à hospedagem, alimentação e transporte e correrão à conta da Secretaria de Estado da Educação, conforme SRO nº 20770 e nº 20701.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 10 de maio de 2018.

JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

CLEBER BENVENÚ,
Secretário-Chefe da Casa Civil.

Ordens de Serviço

Protocolo: 2018000100216

ORDEM DE SERVIÇO Nº 002/2018

Determina os procedimentos para a divulgação da íntegra dos contratos administrativos celebrados no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições,

considerando o disposto no art. 5º, inciso XXXIII, art. 37, § 3º, inciso II e no art. 216, § 2º, da Constituição Federal, bem como no art. 3º, incisos II a IV, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação - LAI;

considerando o que dispõem os arts. 6º e 8º, §1º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.527/2011, bem como os arts. 5º e 6º, §1º, inciso IV, do Decreto nº 49.111, de 16 de maio de 2012, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública Estadual, a LAI;

considerando o dever legal atinente à preservação de dados pessoais, informações resguardadas por sigilo legal ou, ainda, por classificação em grau de sigilo, conforme a Lei Federal nº 12.527/2011, o Decreto nº 49.111/2012 e o Decreto nº 53.164, de 10 de agosto de 2016, eventualmente presentes em contratos administrativos celebrados pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta;

considerando as funcionalidades do sistema de Finanças Pública do Estado – FPE, gerido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE, e a possibilidade do mesmo hospedar as cópias integrais dos contratos celebrados pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta;

considerando ser recomendável que as cópias integrais dos contratos administrativos celebrados pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta estejam disponíveis, em local centralizado e de fácil acesso, para a consulta pública;

considerando que a digitalização dos contratos administrativos e a sua disponibilização na transparência ativa contribuirá para a sua conservação e para a acessibilidade dos seus conteúdos; e

considerando a decisão da Administração Pública Estadual de divulgar, além das Súmulas de Contratos, a íntegra dos instrumentos firmados,

DETERMINA:

Art. 1º Quando da publicação das súmulas dos contratos administrativos celebrados pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta, por intermédio do Sistema de Finanças Públicas do Estado - FPE, o órgão ou a entidade contratante deverá anexar a cópia integral do respectivo instrumento e de eventuais aditamentos, devidamente assinados pelas partes envolvidas.

§ 1º A previsão contida no "caput" deste artigo se aplica aos contratos administrativos que estejam sujeitos à publicação de súmula por intermédio do sistema FPE, independentemente da modalidade de licitação ou se originados de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

§ 2º Deverá ser criado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, em seus sítios institucionais, em aba própria para a divulgação de assuntos relacionados à transparência, um atalho denominado CÓPIA INTEGRAL DE CONTRATOS, o qual deverá remeter a consulta para o Portal Transparência RS.

§ 3º As Sociedades de Economia Mista, que são regidas pelas disposições da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, divulgarão nos respectivos sítios institucionais a cópia integral dos contratos administrativos celebrados e de eventuais aditamentos, devidamente assinados pelas partes envolvidas, em aba própria para os assuntos relacionados à transparência e sob a denominação CÓPIA INTEGRAL DE CONTRATOS, independentemente da modalidade de licitação ou se originados de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Art. 2º As informações pessoais e as sigilosas serão resguardadas e não expostas, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, art. 10, inciso II, do Decreto nº 49.111, de 16 de maio de 2012, art. 2º do Decreto nº 53.164, de 10 de agosto de 2016, e demais legislações correlatas.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade responsável pela disponibilização da cópia integral do contrato e de eventual aditamento, seja através do sistema FPE ou diretamente no sítio institucional, deverá providenciar o tarjamento das informações que, porventura, se enquadrem nas hipóteses do "Caput" deste artigo, nos termos previstos na Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 3º As determinações constantes nesta Ordem de Serviço não impõem a necessidade de publicação da íntegra dos contratos administrativos no Diário Oficial Eletrônico do Estado.

Art. 4º Não serão regidos por esta Ordem de Serviço os convênios, as parcerias e os termos de colaboração, uma vez que já possuem sítio eletrônico próprio para a sua divulgação na íntegra: Portal de Convênios e Parcerias do Estado do Rio Grande do Sul - <http://www.convenioseparcerias.rs.gov.br/parcerias>.

Art. 5º O processo de digitalização dos contratos observará à Lei Federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.

Art. 6º A Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil, no tocante ao cumprimento das disposições desta Ordem de Serviço, atuará de forma conjunta e coordenada com a CAGE, ficando esta última responsável, no que couber, à operacionalização e ao treinamento necessários à divulgação da íntegra dos contratos no sistema FPE.

Art. 7º Os contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo estipulado no art. 8º desta Ordem de Serviço permanecem regidos pela legislação anterior.

Art. 8º Esta Ordem de Serviço entra em vigor no prazo de cento e vinte dias a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 10 de maio de 2018.

JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

CLEBER BENVENÚ,